



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000353389**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065935-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é impetrante JOÃO VITOR DAL POZZO MIGUEL, Pacientes EDILAINE DOS SANTOS e ROBERT ZACHETIM DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FERNANDO SIMÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO nº 42.037**

***HABEAS CORPUS* nº 2065935-79.2025.8.26.0000**

**COMARCA: Porto Feliz – 1ª Vara**

**Impetrante: JOÃO VITOR DAL POZZO MIGUEL**

**Pacientes: EDILAINÉ DOS SANTOS e ROBERT ZACHETIN DA SILVA**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Edilaine dos Santos e Robert Zachetin da Silva, investigados por tráfico de drogas, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo no inquérito policial, que se estende por mais de dois anos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, justificando o trancamento do mesmo.

III. Razões de Decidir

3. O prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado caso a caso, configurando constrangimento ilegal apenas quando o atraso for manifesto e injustificado.

4. No caso, o inquérito tem andamento normal, com diligências requeridas pelo Ministério Público ainda pendentes, e os pacientes estão em liberdade, não havendo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o inquérito está em andamento normal e os pacientes estão em liberdade. 2. A razoabilidade do prazo deve ser analisada conforme as peculiaridades do caso concreto.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC 04507448520108260000, 5ª Câ. Criminal, Rel. Des. Sérgio Ribas, j. 16.12.2010.

STJ, HC nº 8.722 de Goiás, Rel. Min. Fernando Gonçalves.

TJSP, H.C. 990.10.388312-8, Rel. Willian Campos, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.12.2010.

O Advogado **JOÃO VITOR DAL POZZO MIGUEL** impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **EDILAINE DOS SANTOS e ROBERT ZACHETIN DA SILVA**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Feliz, nos autos n. 1500607-15.2022.8.26.0471.

Alega, em síntese, que os pacientes estão sendo investigados pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e que sofrem constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, que se estende por mais de dois anos com sucessivos pedidos de dilação de prazo.

Nesse contexto, sustenta a violação ao princípio da duração razoável do inquérito policial, bem como a ausência de justa causa para a continuidade das investigações.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinado o trancamento do inquérito policial, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 23), com a vinda das informações (fls. 26), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 32/37).

**É o relatório.**

Inviável a concessão da presente ordem de *habeas corpus*, já que não se mostra manifesto o constrangimento ilegal que estaria a sofrer os pacientes.

Registre-se, inicialmente, que o prazo para que se conclua a instrução criminal, em se cuidando de réu preso, deve ser analisado caso a caso, só configurando constrangimento ilegal quando o atraso for manifesto e injustificado.

Consta dos autos que os pacientes estão sendo investigados pela suposta prática do crime de tráfico de drogas ocorrido em 07.09.2022.

O impetrante sustenta que já foram formulados mais de 06 (seis) pedidos de dilação de prazo para o prosseguimento das investigações referentes à apreensão de apenas 55 (cinquenta e cinco) gramas de cocaína e 20 (vinte) gramas de maconha.

Diante desse cenário que o impetrante alega estarem os pacientes sofrendo constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, uma vez que teria sido violado o direito à razoável duração do inquérito policial, o que justifica o seu trancamento.

Contudo, apesar da alegação, verifica-se que o feito tem tido andamento normal e sem delongas injustificadas, atendendo às peculiaridades do caso concreto.

Conforme as informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora: *“ROBERT ZACHETIM DA SILVA e EDILAINE DOS SANTOS foram, em 07 de setembro de 2022, presos em flagrante por, supostamente, terem praticado o crime de tráfico de drogas, oportunidade em que foram apreendidas 45 (quarenta e cinco) porções de cocaína (55 [cinquenta e cinco] gramas) e 100 (cem) de crack (20 [vinte] gramas). Na audiência de custódia de fls. 80/82, aos suspeitos foi concedida liberdade provisória condicionada a medidas cautelares diversas da prisão. Relatório final (fls. 96/97). O Ministério Público, em diversas oportunidades, requereu diligências (fls. 52, 100, 136, 155, 173, 179, 197 e 224). Os autos aguardam o cumprimento das diligências requeridas pelo Parquet e deferidas por este juízo a fim de viabilizar posterior oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento”* (fls. 26).

Diante disso, verifica-se que os autos estão aguardando o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público, consideradas essenciais para o esclarecimento dos fatos.

Ademais, em consulta aos autos originários, constata-se que o *Parquet* tem atuado ativamente na exigência do cumprimento das referidas diligências (fls. 142, 155, 179 dos autos originários).

Ressalte-se que os pacientes estão em liberdade, de modo que não estão sofrendo nenhum constrangimento ilegal pelo transcurso do tempo nas investigações.

Como se vê, no caso *sub judice*, sequer há se falar em demora no julgamento do feito, mas, ainda que assim entenda a defesa, não se verificou em nenhum momento morosidade processual causada indevidamente pelo Poder Judiciário ou pela acusação.

A propósito, veja-se posicionamento já tomado neste Tribunal:

“Em matéria de excesso de prazo, na formação da culpa, não há como tarifar prazo certo e definido, porque cada caso deverá ser examinado em concreto, em função de suas peculiaridades” (RJDTACRIM 03/188 – Rel. Nogueira Filho).

“*Habeas corpus*. Tráfico ilícito e uso indevido de drogas – Excesso de prazo para formação da culpa – Inocorrência – O prazo tido como razoável para o encerramento da instrução criminal é construção jurisprudencial. A simples ultrapassagem dos prazos legais não assegura ao paciente o direito à liberdade – Ordem denegada”. (TJSP - HC 04507448520108260000 – 5ª Câmara Criminal – Rel: Des. Sérgio Ribas – j. em 16.12.2010).

Ressalte-se, ainda, que não tem mais aceitação a mera contagem aritmética do prazo ou sua somatória, pura e simplesmente, para se aquilatar a configuração de excesso de prazo. O critério atual é a verificação da tramitação processual e o seu cotejamento com o

princípio da razoabilidade.

A propósito, veja-se:

“1- Não há falar em constrangimento ilegal, por excesso de prazo na instrução criminal, se, pela complexidade da causa, envolvendo réu preso fora do distrito da culpa, com expedição de várias precatórias para a oitiva de testemunhas da defesa, incide o princípio da razoabilidade, máxime quando se constata estar a instrução quase encerrada. 2- Se a matéria suscitada pelo impetrante não foi decidida pelo Tribunal *a quo*, não merece conhecimento o pedido substitutivo de recurso ordinário em outro *writ*, sob pena de supressão de instância. 3- Ordem de *habeas corpus* denegada”. (STJ – 6ª Turma – V.U. – HC nº 8.722 de Goiás – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE EXCESSO DE PRAZO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DEMORA JUSTIFICADA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA Inexiste constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, quando justificável a demora nas peculiaridades do caso concreto, aplicando-se, aqui, o princípio da razoabilidade e não a mera soma aritmética do tempo de cada ato processual produzido. (H.C. 990.10.388312-8, Rel. Willian Campos, 4ª Câmara de Direito Criminal – data de julgamento 14/12/2010).

Portanto, inexistente a possibilidade de trancamento do inquérito policial pelos fundamentos apresentados na impetração do presente *writ*, pois não há se falar em excesso de prazo causado pelo Poder Judiciário ou pela acusação, não se verificando qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio heroico.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e  
**DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

**FERNANDO SIMÃO**  
**Relator**